DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Pregão eletrônico nº 039/2019
OBJETO: Contratação de serviços de portaria
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23109.203924/2019-71

Em cumprimento ao disposto no artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira ao final identificada recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica demandante, as razões de recurso da empresa recorrente e as alegações da recorrida, declarada vencedora do **item 1** do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre recurso administrativo.

Trata-se de recurso interposto pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda, (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o nº 04. 350.057/0001-71, contra o ato da Pregoeira que aceitou e habilitou a proposta da empresa Adservi - Administradora de serviços Ltda. (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 02.531.343/0001-08, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2019.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.ufop.br e www.comprasgovernamentais.gov.br

I – DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 18 de fevereiro de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 122/2019 de 07/05/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 039/2019, referente ao Processo nº 23109.203924/2019-71. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de portaria. A Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no

edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após recusa ou inabilitação das propostas, por ordem de classificação, das empresas Constrap Eireli, CNPJ: 10.330.342/0001- 23, Arthos Serviços e Manutenção - Eireli, CNPJ: 08.489.384/0001- 60, R2 Radiodifusão e Telecomunicações - Eireli, CNPJ: 05.613.242/0001-74, S&M Conservação e Limpeza Ltda, CNPJ: 04.350.057/0001- 71, J Carlena da Silva, CNPJ: 09.295.682/0001- 81, foi habilitada, no dia 07/04/2020, após análise e parecer favorável da área demandante, a empresa Adservi - Administradora de serviços Ltda, CNPJ: 02.531.343/0001-08.

Em momento oportuno, as empresas S&M Conservação e Limpeza Ltda, CNPJ: 04.350.057/0001- 71 e Orbenk Administração e Serviços Ltda, CNPJ: 79.283.065/0001-41 registraram no sistema Comprasnet a intenção de interporem recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foram acatadas as intenções de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 12 do edital e na forma do art. 44 do Decreto nº 10.024. Insta ressaltar que a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, CNPJ: 79.283.065/0001-41 não apresentou as razões do recurso de acordo com os prazos supracitados.

II – DO RECURSO

II.A – Do recurso da empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda.

Em sua peça recursal, a empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda. consigna, em síntese, as seguintes alegações: (1) a planilha de formação de preços foi elaborada de acordo com a legislação vigente; (2) as alterações solicitadas pela Pregoeira não têm amparo legal; (3) a Pregoeira não validou as justificativas apresentadas pela Recorrente; (4) o julgamento não se pautou na economicidade; (5) a Pregoeira praticou ingerência na formação de preços, interferindo na estratégia negocial da empresa; (6) a fixação de

percentual para encargos sociais é indevida; (7) a exigência de hora noturna reduzida pela Pregoeira se baseou em licitação realizada pelo TCU para contratação de vigilância armada no Acre, o que não guarda correspondência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 039/2019; (8) a Pregoeira se baseou em argumentos subjetivos quanto à metodologia de cálculo do aviso prévio, de modo que suas exigências constituem ingerência na administração da empresa; e (9) a inexistência de compromissos firmados pela Recorrente nos locais de prestação de serviços não pode fundamentar a decisão da Pregoeira. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, declarando a empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda. classificada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

III.A – Das Contrarrazões de Recurso da empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda.

A empresa Recorrida, Adservi – Administradora de Serviços Ltda., apresentou sua Contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda., alegando, em síntese, que (1) a decisão da Pregoeira pela desclassificação da Recorrente é ato legal, uma vez que existem irregularidades na planilha de formação de preços e a Recorrente se recusou a corrigi-las; (2) não ocorreu ingerência por parte da Pregoeira, apenas foi exigida a observância à lei; (3) não foi apresentada pela Recorrente a fundamentação de sua composição de custos, sendo que a empresa apenas alega que tratam-se de custos observados na prática da empresa; (4) a planilha de preços deve conter valores que reflitam as regras trabalhistas; (5) a proposta mais vantajosa não diz respeito somente ao preço, mas também à segurança da contratação; e (6) não há violação da isonomia entre os licitantes, uma vez que a Pregoeira seguiu a mesma linha de análise para todas as propostas apresentadas. A Recorrida requer, portanto, em sua contrarrazão, o não provimento do recurso apresentado pela S&M Conservação e Limpeza, bem como a manutenção da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos pela empresa S&M Conservação e Limpeza, bem como dos embasamentos apresentados na contrarrazão interposta pela empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda., passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
> § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.
> § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Inicialmente, com relação às alegações de que a proposta apresentada pela Recorrente teria sido elaborada em conformidade com a legislação vigente **(1)** e que as solicitações de alteração feitas pela Pregoeira não encontram amparo legal **(2)**, ambas são improcedentes, conforme será demonstrado a seguir. No primeiro plano, há que se ressaltar que as solicitações realizadas pela Pregoeira encontram fundamento nas disposições do Edital, especificamente no item 9.14, que permite ajustes na planilha por parte do fornecedor, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Ademais, acrescente-se que as diligências realizadas constam das atas disponíveis no sistema Comprasnet, o que demonstra o respeito aos princípios da legalidade e publicidade por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Quanto ao mérito dos apontamentos realizados pela Pregoeira com relação aos itens da planilha de preços para os quais solicitou adequação à Recorrente, consta dos autos a fundamentação para cada uma das questões. Com relação aos itens objeto do recurso (excluem-se, portanto, os apontamentos que foram atendidos pela Recorrente), tem-se a seguinte fundamentação:

a) quanto aos postos de jornada 12x36 noturno, para os quais foi solicitada a adequação da composição da remuneração, para incluir a hora noturna reduzida, correspondente ao valor da hora normal acrescido do adicional noturno, a diligência encontra fundamento legal no art. 73, § 1º, da CLT, que dispõe sobre o cômputo da hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos, bem como na jurisprudência:

> OJ-SDI1-127 do TST HORA NOTURNA REDUZIDA – SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988 (inserida em 20/4/1998) O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988
> OJ-SDI1-395 do TST TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

b) adequação da provisão de demissão de trabalhadores, devendo constar a previsão de demissão de 100% dos trabalhadores – item 3.D. Tem-se que, devido à redução de 7 dias ou de 2 horas por dia para 100% dos empregados, conforme disposição legal trabalhista, deve ser incluído o custo da empresa para contratar um funcionário para prestação de serviços durante 7 dias. Desse modo, o cálculo do aviso prévio trabalhado = 100% x (remuneração mensal)/30 dias /12 meses x 7 dias. Assim, o cálculo do aviso prévio trabalhado = 100%*(1)/30/12*7 = 1,944%. Tal exigência encontra fundamento no Acórdão TCU 1904/2007-TCU- Plenário, de onde se extrai:

> O item 'Aviso Prévio Trabalhado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), corresponde ao valor repassado para pagar o funcionário enquanto este não trabalha. Apesar de não haver lei complementar para disciplinar essa matéria, a doutrina e a jurisprudência aconselham que o funcionário seja avisado de sua dispensa e, a partir de então, ele passa a receber seu último salário referente a 30 dias de serviço, dos quais 7 ele tem direito a ausentar-se do trabalho para ter tempo de procurar por outro emprego ou, se preferir, trabalhar 2 horas a menos por dia durante o período de 30 dias. Neste tempo em que o empregado não presta serviço, a Contratada terá de pagar, ao mesmo tempo, o funcionário que está saindo mais aquele que está entrando no posto e, por isso, há de constar esse item da planilha de custos.
> O percentual mais adequado a este item da planilha é 1,94%, mas que deve ser pago apenas no primeiro ano do contrato, devendo ser excluído da planilha a partir do segundo ano, uma vez que só haverá uma demissão e uma indenização por empregado. O cálculo está demonstrado a seguir: [(100% / 30) x 7]/ 12 = 1,94%.
> (ACÓRDÃO 1904/2007 - PLENÁRIO, data da sessão 12/09/2007, Relator Augusto Nardes).

O referido entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Contas da União em outros julgamentos, dentre os quais destacamos o Acórdão 1186/2017-Plenário:

> 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011.
> (ACÓRDÃO 1186/2017- PLENÁRIO, data da sessão 07/06/2017, Relator Augusto Sherman).

c) justificativa quanto à previsão de apenas 1 falta prevista para o período de 12 meses no item 4.1.B do Submódulo 4.1, visto ser inferior à 50% da estimativa da UFOP. Conforme diretrizes da Pregoeira, a justificativa deveria estar fundada em informações estatísticas da empresa. A presente diligência encontra fundamento no citado item 9.14 do Edital, que impõe à Administração a verificação quanto a eventuais erros de preenchimento da planilha por parte dos licitantes.

d) quanto à solicitação de adequação do item 4.1.C do submódulo 4.1, referente à licença paternidade, observou-se que a fórmula utilizada gera um resultado diferente do valor constante da planilha de preços, o que tornou necessária a sua correção, com fundamento no mesmo item 9.14 do Edital.

e) o mesmo acontece com o item 4.1.D do submódulo 4.1, onde também foi observado erro no percentual constante da planilha, solicitando-se à empresa esclarecimento e adequação, com fundamento no item 9.14 do Edital.

f) quanto à remuneração do substituto, solicitou-se a cotação dos itens 4.1.G, 4.1.H e 4.1.I, tendo em vista a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS sobre a remuneração do substituto, bem como provisão para pagamento do 13º salário, férias e rescisão do mesmo. Tal metodologia de cálculo encontra-se expressa no Modelo de planilha de custos e formação de preços da IN 05/2017, atualizada, disponível em https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017. Conforme se verifica no referido documento, o custo diário do repositor é calculado a partir da soma dos módulos 1, 2 e 3, dividindo-se por 30 (dias).

Restam claramente demonstrados, portanto, tanto a fundamentação legal e jurisprudencial das alterações solicitadas pela Pregoeira, as quais encontram fundamento, ainda, no disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2019. **Diante disso, consideram-se improcedentes as alegações (1) e (2), tendo em vista que**

foram expostas as inadequações à legislação trabalhista constantes da planilha de preços da Recorrente, bem como a fundamentação da atuação da Pregoeira.

Na sequência, alega a Recorrente que a Pregoeira não teria validado as justificativas apresentadas pela empresa **(3)**. **Trata-se de argumento improcedente, tendo em vista que as razões apresentadas pela Recorrente foram oportunamente analisadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, tendo entendido a Administração, no entanto, que a proposta não atendia ao disposto no edital, legislação e jurisprudência, sendo insuficiente para afastar as exigências indicadas pela Pregoeira**. Assim, mesmo após a realização de duas diligências, verificou-se que a planilha apresentada pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda. não atendeu integralmente os custos previstos na legislação trabalhista e IN SEGES MPDG nº 05/2017, atualizada, razão pela qual se impôs a desclassificação da Recorrente, conforme item 9.4 do Edital.

Alega a Recorrente, ainda, que **(4)** o julgamento do Pregão Eletrônico nº 039/2019 não se pautou no princípio da economicidade, deixando de selecionar a proposta mais vantajosa. Nesse mérito, necessário ressaltar que a aplicação do princípio da economicidade ao caso concreto guarda consonância com o princípio da eficiência, buscando a Pregoeira e Equipe de Apoio a avaliação da relação custo-benefício da proposta, analisando não apenas o valor do serviço, mas a qualidade e capacidade de realização deste, precisando estar de acordo com a norma vigente e edital, bem como entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, visando à segurança jurídica da contratação em prol do interesse público. A respeito, Batista Júnir afirma:

> Indubitavelmente, para a promoção do bem comum, no que toca à atuação da AP [Administração Pública], tanto os meios como os resultados assumem cabal importância. O PE [Princípio da Eficiência], assim, é um princípio bipotencial, na medida em que volta sua ação jurídica tanto para a ação instrumental realizada, como para o resultado por ela obtido. O princípio exige tanto o aproveitamento máximo das potencialidades existentes, isto é, dos recursos escassos que a coletividade possui, como resultado quantitativa e qualitativamente otimizado, no que concerne ao atendimento das necessidades coletivas (2012, p. 99).

Pelo exposto, visando garantir a segurança jurídica da contratação, a Administração analisou cada um dos itens componentes da planilha de preços, buscando verificar a adequação da proposta à legislação trabalhista e orientação jurisprudencial. Uma vez identificadas irregularidades na proposta, é dever do administrador diligenciar, solicitando esclarecimentos e/ou alterações da planilha, conforme o caso. Dito isso, demonstra-se que **a atuação da Pregoeira e Equipe de Apoio não apenas encontra fundamento na economicidade, como visa ainda à eficiência e melhor aplicação de recursos públicos em prol de uma contratação exequível, juridicamente segura e adequada à legislação trabalhista**.

Afirma a Recorrente que a **(5)** a Pregoeira praticou ingerência na formação de preços, interferindo na estratégia negocial da empresa, argumento totalmente improcedente. Como já demonstrada na presente Decisão Administrativa, as solicitações de adequações ou esclarecimentos solicitadas por parte da Pregoeira encontram fundamento na legislação trabalhista e orientação jurisprudencial, tratando-se de estrito cumprimento de dever do agente público, visando à contratação mais eficiente, capaz de melhor atender ao interesse público. **As diligências realizadas pela Pregoeira em nada extrapolam o edital e legislação, estando, pois, perfeitamente dentro da legalidade, não havendo qualquer tipo de ingerência negocial**. Acrescenta-se que, ao longo de todo o certame, garantiu-se a isonomia entre os licitantes e a publicidades dos atos administrativos. Improcedente, pois, também o presente argumento de ingerência da Pregoeira.

Alega a empresa S&M Conservação e Limpeza, em sua peça recursal, que **(6)** é indevida a fixação de percentual para encargos sociais. No entanto, o que se tem no caso concreto não é a fixação de percentuais de encargos, mas, sim, a verificação quanto à correspondência dos itens da planilha de formação de preços à legislação vigente e orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União. As diligências realizadas pela Pregoeira e Equipe de apoio, como já demonstrado nos autos e também na presente Decisão Administrativa, não visou a fixação de percentuais, tratando-se de solicitação de alteração para adequação aos parâmetros do Tribunal de Contas da União, do

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou, alternativamente, apresentação de justificativas para afastar tais entendimentos. A empresa chegou a apresentar justificavas, as quais foram julgadas insuficientes pela equipe técnica deste órgão licitante, configurando-se a hipótese de desclassificação da Recorrente.

Alega a Recorrente, ainda, que **(7)** a exigência de hora noturna reduzida se baseou em licitação realizada pelo TCU para contratação de vigilância armada no Acre, o que não guarda correspondência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 039/2019. Mais uma vez, tem-se por improcedente o argumento, uma vez que **a exigência em questão não esteve fundamentada meramente em tal licitação. Ao contrário, encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, a saber: art. 73, § 1º, da CLT, OJ 127-SDII do TST, bem como OJ 395-SDII do TST**, já transcritas na presente decisão. O referido edital nº 063/2019 do TCU é mencionado apenas no sentido de corroborar a aplicação de tal entendimento às licitações públicas, não tendo a pretensão de validar, por si só, a exigência da Pregoeira.

Afirma a Recorrente que **(8)** a Pregoeira se baseou em argumentos subjetivos quanto à metodologia de cálculo do aviso prévio, de modo que suas exigências constituem ingerência na administração da empresa – o que já foi rebatido no item **(5)** acima. Reforça-se que todas as exigências da Pregoeira foram pontualmente fundamentadas nos autos, inexistindo qualquer margem para subjetividade, ao contrário do que alega a Recorrente. **As metodologias de cálculo tomadas como referência para a análise de propostas seguiram o modelo disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como orientações do Tribunal de Contas da União**, as quais vinculam este órgão no exercício da administração pública. A alegação quanto à subjetividade do agente público, portanto, não guarda qualquer correspondência com a realidade, uma vez exaustivamente demonstrada nos autos a fundamentação das exigências da Pregoeira e Equipe de Apoio, que em nada excederam a legalidade.

Por fim, alega a Recorrente que a **(9)** a inexistência de compromissos firmados pela Recorrente nos locais de prestação de serviços não pode fundamentar a decisão da

Pregoeira. Mais uma vez, existe equívoco na fundamentação da Recorrente, uma vez que se vale de argumento exemplificativo constante da decisão da Pregoeira, elevando-o como se fosse a única fundamentação do ato, tal como o fez em **(7)**, ao mencionar o edital nº 063/2019 do TCU. Explica-se: a administração ampara sua justificativa sobre a necessidade de adequação do percentual sobre o aviso prévio no disposto no Acordão TCU nº 1186/2017-Plenário, especificamente nos itens 9.7.6 e 9.7.7, bem como o já mencionado Acórdão TCU nº 1904/2007-Plenário. Sendo assim, a citação, por parte da Pregoeira, quanto à inexistência de contratos da empresa na localidade de prestação de serviços serviu apenas para corroborar o cabimento do disposto nos acórdãos em questão ao caso concreto, não constituindo, portanto, fundamentação direta da decisão da Pregoeira.

Por todo o exposto, não se verifica qualquer irregularidade na atuação da Pregoeira e Equipe de Apoio na condução do presente Pregão Eletrônico nº 039/2019, restando demonstrado que os agentes públicos atuaram no estrito cumprimento do dever legal, prezando pela contratação segura, econômica e eficiente, em atendimento ao interesse público.

V – DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados nos Recursos, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2019 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 02.531.343/0001-08, declarando-a vencedora do certame.

Conforme a Resolução Cuni 2337, de 17 de março de 2020, as atividades presenciais da Universidade Federal de Ouro Preto estão suspensas. Entretanto, a UFOP continua a desenvolver os serviços remotamente. Portanto, os autos do processo nº

23109.203924/2019-71 permanecerão com vista franqueada aos interessados pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e poderão ser solicitados por e-mail rosimar@ufop.edu.br c/c hernandes@ufop.edu.br nos dias úteis, no horário de 8h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.ufop.br no link Licitações e www.comprasnet.gov.br.

Por fim, encaminha-se a presente Decisão de Recurso para julgamento da Autoridade Competente.

Em 20 de abril de 2020.

ROSIMAR APARECIDA DA FONSECA:05212112630 Assinado de forma digital por ROSIMAR APARECIDA DA FONSECA:05212112630 Dados: 2020.04.20 17:02:02 -03'00'

Rosimar Aparecida da Fonseca

Pregoeira Oficial

Com base no Recurso apresentado pela empresa S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, na Contrarrazão da empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e na Análise da Pregoeira e Equipe de Apoio, mantenho a decisão deste em declarar improcedentes as razões do recurso apresentado.

Eduardo Curtiss dos Santos

Ordenador de Despesas – Portaria UFOP 740 de 11/10/2013